



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 18162/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Denúncia acerca da sanção e publicação de lei não aprovada pela Câmara

Denunciado: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Denunciantes: Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salvino, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Alberto Vasconcelos Nunes e Moizés Marinho da Silva.

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL – MATÉRIA JULGADA EM PROCESSO DIVERSO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00205/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelos vereadores Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salvino, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Alberto Vasconcelos Nunes e Moizés Marinho da Silva contra o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Prefeito do Município de Alhandra, acerca de supostas irregularidades na sanção e publicação, pelo Prefeito, da Lei Municipal 483/2013, cujo projeto de lei não foi aprovado pela Câmara Municipal.

A Auditoria concluiu pela procedência da denúncia e pela ocorrência da irregularidade relativa à sanção e publicação, pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, da Lei 483/2013, cujo projeto de lei não fora apreciado pela Câmara Municipal, sendo considerado aprovado por decurso de prazo com base no disposto no artigo 132, parágrafo 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que não mais faz parte do ordenamento jurídico do país, conforme o disposto nos artigos 61 a 69 da Constituição Federal, bem como nos artigos 39 a 51 da Lei Orgânica do Município de Alhandra.

Regularmente citado, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa apresentou defesa através dos Documentos TC nº 05370/15 e 23871/15, informando, em síntese, que as acusações são descabidas, haja vista não haver descumprimento do regimento interno do Poder Legislativo Municipal, não haver Declaração de Inconstitucionalidade, assim como, não existir dano ao erário. Alegando ainda, não haver criação de novos cargos comissionados pela lei em comento, pedindo ao final o arquivamento da presente denúncia, o reconhecimento de ausência de dano ao erário, assim como a regularidade dos cargos e respectivas ocupações.

Em análise da defesa apresentada o órgão técnico entendeu pela persistência das irregularidades apontadas no relatório inicial, visto que mesmo não havendo a Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 483/2013, esta vai de encontro aos dispositivos constitucionais vigentes, devendo os gestores envolvidos negar-lhe aplicabilidade.

Quanto à questão da nomeação de servidores comissionados, destaca a auditoria que tal matéria é objeto de análise no Processo TC 11105/14, relativo à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na referida Prefeitura.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tendo em vista que o mérito da presente denúncia já foi devidamente analisado e julgado por este Tribunal no bojo do Processo TC n.º 06313/14, pugnou pelo arquivamento dos autos e comunicação formal aos interessados denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 18162/13

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumpre informar que a denúncia aqui tratada foi objeto de apreciação e julgamento nos autos do Processo TC nº 06313/14, conforme Acórdão APL TC nº 00061/16, que, dentre outras deliberações, julgou-a procedente, determinou a remessa daqueles os autos ao Ministério Público Comum e determinou a anexação do ato formalizador aos processos de prestação de contas relativos a 2013, 2014 e 2015, com vistas a subsidiar a análise.

Assim, ante ao que foi exposto pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e considerando tratar-se de matéria julgada, o Relator vota pela determinação do arquivamento do processo e comunicação da presente decisão às partes.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18162/13, que trata da denúncia formulada pelos vereadores Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salvino, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Alberto Vasconcelos Nunes e Moisés Marinho da Silva contra o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Prefeito do Município de Alhandra, acerca de supostas irregularidades na sanção e publicação, pelo Prefeito, da Lei Municipal 483/2013, cujo projeto de lei não foi aprovado pela Câmara Municipal, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da matéria aqui tratada já ter sido objeto de análise e julgamento desta Corte, conforme Acórdão APL TC nº 00061/16, comunicando-se o teor da presente decisão às partes.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 08:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

30 de Novembro de 2016 às 08:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

30 de Novembro de 2016 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO